Lages, 02 de outubro de 2026

OFÍCIO Nº 286/2026/CENTRAL/DL

DECISÃO / RECURSO

1. RESUMO DO PROCESSO

O presente relatório refere-se ao Pregão Eletrônico nº 36/2026, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de aparelhos de ar condicionado e peças, para diversos órgãos e setores da Prefeitura Municipal de Lages/SC. O critério de julgamento adotado foi o de menor preço por item.

2. DECISÃO INICIAL DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Após a análise da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira por parte da Pregoeira, bem como a análise da qualificação técnica por parte da Diretora de Planejamento e Aquisição Compartilhada, através do ofício nº 239/2026/DAM/CECOM/DPAC, aquela decidiu declarar classificada/habilitada a empresa Recorrida RS7 SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.

3. RECURSO INTERPOSTO

Interpôs recurso a empresa B2W INFORMATICA LTDA. Foram apresentados, em síntese, os seguintes argumentos:

> I. DO MÉRITO
>
> **1.** *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:
>
> **2.** Para os Itens 67 e 75, o licitante **RS7 SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.** apresentou o modelo de equipamento **VIX DCR2026175513"**. Entretanto, ao fazer ume verificação no site do próprio fabricante VIX - https://meuvix.com.br/modelo/inverter-30-000-btu-h-quente-frio/ - revela que esse modelo simplesmente não existe no catálogo da marca.

Ficha Técnica

Modelo	-	AS-30UW2RKKDK01
Tensão, Frequência, Fase	-	220V,60Hz,1P
Capacidade e Potência		
Capacidade	Btu/h	30000
Potência de entrada	W	3300
Corrente Máxima	A	15.0
Nível de Ruído Unidade Interna	db(A)	50
Dimensões Unidade Interna		
Produto (LxAxP)	mm	1290×348×263
Embalagem (LxAxP)	mm	1430×435×325
Peso Unidade Interna		
Líquido	kg	18
Bruto	kg	21.5
Compressor (Tipo)	-	Rotativo

Nível de Ruído Unidade Externa	Dba(A)	60
Dimensões Unidade Externa		
Produto (LxAxP)	mm	900x750x340
Embalagem (LxAxP)	mm	1060x820x450
Peso Unidade Externa		
Líquido	kg	49
Bruto	kg	53
Refrigerante (Tipo)	-	R32
Conexão de Tubulação		
Líquido	mm(pol)	9.52 - 3/8
Sucção	mm	15.88 - 5/8
Comprimento Máximo	m	15
Desnível Máximo	m	5

3. A ausência desse código cotado no site da marca indica que a empresa apresentou um modelo inventado, incorreto ou referente a um produto descontinuado e fora de linha.

4. Essa divergência não é um mero erro de digitação, pois impede que a Comissão de Licitação verifique se o produto realmente atende às exigências técnicas do Edital.

5. Aceitar uma proposta com um código que não consta na fábrica traz potenciais prejuízos operacionais e financeiros para a Administração Pública.

6. O principal risco reside na eventual impossibilidade de entrega do equipamento no momento da execução contratual. Caso a codificação indicada não esteja em produção regular, a contratada poderá enfrentar dificuldades de fornecimento, o que resultará no descumprimento do cronograma de entrega, na necessidade de instauração de procedimentos de sanção e no atraso na climatização das dependências públicas, prejudicando o andamento dos serviços do órgão.

7. Além disso, a divergência na codificação compromete a própria fiscalização e o recebimento do bem pela Administração. A comissão responsável pelo recebimento precisa conferir se o produto entregue corresponde, de fato, às especificações previstas no Termo de Referência, utilizando, para isso, a Nota Fiscal, a embalagem e a documentação fornecida pelo fabricante.

8. Quando o modelo ofertado não pode ser localizado na base oficial do fabricante, essa conferência fica prejudicada, pois não é possível confirmar, de forma segura, que o produto entregue possui exatamente as características técnicas, o nível de eficiência energética e o selo de conformidade exigidos na licitação. Assim, a divergência não representa uma simples questão de identificação do produto, mas dificulta a comprovação de que o bem efetivamente entregue atende às exigências do edital, gerando insegurança para a Administração no momento de receber e atestar o objeto.

9. Outro ponto importante é o suporte técnico após a compra, a disponibilidade de peças e a garantia do equipamento.

10. Quando se trata de um modelo descontinuado ou que não possui vínculo claro com o catálogo oficial da fabricante, há um risco maior de dificuldade para obter assistência técnica autorizada e peças originais ao longo do tempo.

11. Essa situação pode fazer com que o equipamento fique parado antes do esperado, caso não sejam encontradas peças para sua manutenção. Como consequência, a Administração poderá ter de arcar com custos não previstos para reparos, adaptações ou até mesmo para a substituição antecipada do bem. Portanto, a falta de clareza quanto ao modelo ofertado também traz riscos futuros para a continuidade do uso do equipamento e para a correta aplicação dos recursos públicos.

12. Tal inconformidade revela evidente descumprimento das exigências estabelecidas no Edital e anexos, o que, por si só, enseja a desclassificação da proposta, nos termos da legislação vigente e das regras editalícias.

13. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis:*

> **"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."**

14. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis:*

7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.6.1. Contiver vícios insanáveis;

7.6.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.6.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.6.4. Não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.6.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

15. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação dos Itens 67 e 75 ao licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

16. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

4. CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS

Foram apresentados, **em síntese**, os seguintes argumentos:

2. Da Realidade Fática e da Verdade Material

Para o correto deslinde da controvérsia, é imprescindível esclarecer a dinâmica de cadastramento e fornecimento da cadeia produtiva de climatização. A Recorrida cotou e fornecerá rigorosamente os equipamentos identificados pelo modelo técnico **AS-30TW2RKZMA00** (Versão Quente/Frio), equipamentos de **30.000 BTUs** amplamente consolidados no mercado, fabricados com os mais elevados padrões de engenharia térmica, dotados de certificação INMETRO de eficiência energética e total aderência às exigências do Termo de Referência.

A menção ao código alfanumérico "**VIX DCR2026175513**" no descritivo do sistema decorreu diretamente da referência de engenharia e SKU de controle de lote institucional repassada pelo departamento técnico do fabricante para o fornecimento governamental (canal corporativo/B2B). Esse código interno de produção e faturamento difere do nome comercial fantasia (marketing) voltado ao varejo eletrônico consumidor final (B2C), prática corriqueira na indústria mundial de manufatura.

A alegação da Recorrente de que a ausência de indexação de um código de rastreabilidade fabril nos mecanismos de busca do Google atestaria a 'inexistência do equipamento' constitui um sofisma inaceitável. A existência e a conformidade do bem materializam-se em sua fabricação real, certificação e suporte técnico. Para afastar qualquer dúvida ou hesitação, junta-se em anexo a estas Contrarrazões o **Catálogo Técnico Oficial (Anexo I)**, ressaltando-se explicitamente que o produto ofertado e suas especificações técnicas detalhadas encontram-se dispostos de forma clara, expressa e inequívoca nas páginas referido catálogo — contemplando o modelo **AS-30TW2RKZMA00** (Quente/Frio) —, onde constam detalhadamente todas as características de capacidade térmica, vazão de ar, nível de ruído, consumo elétrico e garantia exigidas pelo Edital.

---

3. Da Conduta Temerária e Má-fé Processual da Recorrente

A atuação processual da empresa **B2W INFORMÁTICA LTDA.** transcende o exercício regular do direito de petição e adentra no campo da litigância temerária e má-fé processual. Tratando-se de sociedade empresária experiente no ramo de fornecimento de bens eletrônicos e utilidades técnicas, a Recorrente detém pleno conhecimento de que códigos alfanuméricos de fábrica (Part Numbers, SKUs e referências de engenharia de lotes fechados) comumente não coincidem com os nomes de campanhas publicitárias de varejo.

Ao alegar perante o Pregoeiro que a Recorrida teria 'inventado' um produto inexistente unicamente porque não localizou o código interno de controle industrial na página principal de e-commerce da marca, a Recorrente age deliberadamente para induzir a Administração Pública em erro. Seu objetivo evidente não é zelar pela legalidade do procedimento, mas sim criar um obstáculo artificial e desprovido de respaldo fático para afastar a proposta mais vantajosa e auferir contratação por valores substancialmente superiores.

Tal conduta atenta frontalmente contra os postulados da **boa-fé objetiva, probidade e lealdade processual** expressamente impostos a todos os licitantes pelo *Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021*. O processo licitatório não pode servir de palco para manobras protelatórias e infundadas que visam anular a livre concorrência em detrimento dos cofres públicos do Município de Lages.

---

4. Dos Fundamentos Jurídicos

4.1. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Instrumentalidade das Formas (Art. 12, III da Lei nº 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (*Lei nº 14.133/2021*) consagrou expressamente a superação do formalismo excessivo e contraproducente, erigindo o formalismo moderado e a instrumentalidade das formas como vigas mestras do procedimento licitatório moderno. O diploma legal estabelece expressamente em seu dispositivo regulador:

Art. 12, III, Lei nº 14.133/2021: "O desentranhamento de documentos ou a desclassificação de propostas e a inabilitação de licitantes somente ocorrerão quando houver insanável violação de disposição de lei ou de cláusula do edital."

O rigor procedimental das licitações existe como ferramenta de garantia da isonomia e da segurança jurídica, e não como um fim em si mesmo destinado a excluir propostas legítimas e vantajosas. A mera indicação de um código de lote/fábrica (VIX DCR2026175513) no campo descritivo não constitui qualquer violação material às regras do certame, inexistindo prejuízo à Administração, visto que o equipamento a ser entregue corresponde com exatidão ao modelo técnico **AS-30TW2RKZMA00** (Quente/Frio), devidamente detalhados nas páginas do Catálogo Técnico Oficial anexado.

Desclassificar a melhor proposta em razão de aparente desencontro de terminologia comercial constituiria nulidade manifesta por afronta ao *Art. 12, III da Lei nº 14.133/2021*. Eventuais dúvidas sobre o código de referência restam prontamente esclarecidas com a presente manifestação e com o catálogo técnico anexado, sanando-se qualquer ponto formal sem nenhuma alteração do objeto ofertado.

4.2. Da Busca da Proposta Mais Vantajosa e da Supremacia do Interesse Público

O princípio basilar das contratações públicas é a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, conforme prescreve o *Art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021*. O erário municipal de Lages não pode ser onerado pela contratação de valores mais expressivos unicamente para atender ao inconformismo meramente retórico de um concorrente derrotado no lance.

A proposta da **RS7 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.** representa a maior economia para os **Itens 67 e 75**, aliando o menor preço à entrega de equipamentos de tecnologia contemporânea e alta durabilidade (modelo técnico **AS-30TW2RKZMA00**, constantes nas páginas Anexo I). Sacrificar a proposta mais econômica com base em ilações sobre buscas na internet implicaria direta violação aos princípios da economicidade, eficiência e supremacia do interesse público.

O interesse público primário reside na obtenção de equipamentos que atendam integralmente às necessidades das repartições municipais pelo menor custo exequível. Havendo a garantia formal e documental de que o produto cotado preenche todos os requisitos técnicos, a manutenção da vitória da Recorrida é a única medida condizente com a ordem jurídica vigente.

4.3. Do Dever de Diligência do Pregoeiro e Jurisprudência Consolidada do TCU

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífica e reiterada no sentido de que a desclassificação sumária de propostas vantajosas por meras dúvidas em relação à especificação comercial ou códigos técnicos, sem a prévia realização de diligência saneadora, configura ato ilegal e restritivo à competitividade.

Acórdão 1.211/2021 – TCU – Plenário: "A desclassificação de proposta por falha sanável, que não altere a sua substância nem a sua higidez, afronta o interesse público e o princípio da competitividade, cumprindo ao pregoeiro realizar as diligências necessárias para esclarecer os pontos obscuros."

Acórdão 2.441/2017 – TCU – Plenário: "O pregoeiro não deve desclassificar proposta com erro material sanável sem antes promover diligência para aferir a exequibilidade e a conformidade técnica do produto efetivamente cotado pelo licitante."

O pregoeiro e sua equipe técnica dispõem da prerrogativa e do dever de aceitar documentos complementares destinados a elucidar o conteúdo da proposta, consoante expressamente autorizado pelo *Art. 59, § 2º e Art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021*. A juntada do **Catálogo Técnico Oficial (Anexo I)**, contendo a especificação minuciosa do modelo **AS-30TW2RKZMA00** (Quente/Frio) em suas páginas, supre integralmente qualquer incerteza gerada pela impugnação leviana da Recorrente, confirmando de maneira inquestionável a higidez da oferta apresentada pela Recorrida.

5. ANÁLISE DA PREGOEIRA

A Pregoeira encaminhou o referido recurso e as contrarrazões para análise da Diretoria de Planejamento e Aquisição Compartilhada, para manifestação, uma vez que se refere exclusivamente a caráter técnico do produto ofertado.

A Diretoria manifestou-se através do OFÍCIO N.º 265/2026/ADM/CECOM/DPAC:

> **III - CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, recomendo que a Pregoeira promova diligência junto à Recorrida para que esclareça as divergências do catálogo técnico e identifique com exatidão o modelo do equipamento que possui as funções "quente e frio", e apresente proposta readequada ao último lance em formato pdf assinado, registrando o compromisso em fornecer o modelo correto.

Em face dos apontamentos feitos pela Diretoria de Planejamento, foi aberta diligência na plataforma compras.gov para esclarecimento da Recorrida na data de 28/09/2026: [...] *"esclareça as divergências do catálogo técnico e identificação com exatidão do modelo"*

A Recorrida atendeu a diligência e encaminhou um catálogo, contendo informações técnicas do produto ofertado.

Após o envio, foi remetido o catálogo para análise da Diretoria de Planejamento, a qual manifestou-se através do OFÍCIO N.º 266/2026/ADM/CECOM/DPAC:

Em atenção à Resposta à Diligência encaminhada via e-mail pela Diretoria de Licitações em 29/09/2026, segue complementação à manifestação acerca do Recurso Administrativo interposto pela licitante B2W INFORMÁTICA LTDA – EPP, referente ao Pregão Eletrônico nº 36/2026.

Em atendimento à diligência requisitada, a Recorrida identificou o modelo a ser fornecido - **VIX NEO 30KCH (QUENTE/FRIO INVERTER),** comprovando a compatibilidade das especificações através do novo catálogo oficial da fabricante, e enviou a proposta readequada.

Tendo sido dirimidas as dúvidas suscitadas em sede recursal, **opino pela Improcedência total do recurso** e recomendo a manutenção das decisões da Pregoeira.

A diligência efetuada por esta Administração teve como escopo exclusivo **esclarecer e dirimir dúvidas técnicas** acerca das características do produto originalmente ofertado pela Recorrida. O catálogo apresentado pela referida empresa em resposta à provocação deste órgão não inovou o objeto, não alterou a marca, o modelo ou o preço inicialmente cadastrados em sua proposta comercial. Analisando os catálogos apresentados pela Recorrida, é possível constatar que o produto ofertado atende as exigências do Edital.

A aceitação do catálogo e a consequente manutenção da proposta da recorrida coadunam-se estritamente com os princípios do **Formalismo Moderado**, da **Seleção da Proposta Mais Vantajosa**, da **Economicidade** e da **Verdade Material**. O excesso de rigorismo formal não pode ser utilizado como pretexto para afastar proposta que efetivamente atende aos requisitos técnicos do edital e que se apresenta mais vantajosa para o erário.

Frente aos fundamentos apresentados, conclui-se que as razões recursais não subsistem.

6. DOCUMENTAÇÃO SUPORTE

O processo licitatório contendo: edital e seu anexos, documentação/proposta das proponentes, recursos e diligências, bem como os anexos deste relatório, encontram-se disponíveis nos endereços:

- https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2843
- https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98818305900362026

7. ENCAMINHAMENTO FORMAL

Diante do exposto, RESOLVO, em sede de preliminar, CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela RECORRENTE, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, **mantendo** a empresa recorrida RS7 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA classificada e habilitada no certame.

Remeto os autos à autoridade superior para apreciação e providências cabíveis, para ratificação ou reforma da decisão, atendendo-se ao disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

NAIANA SALETE DA SILVA:03322571939

Assinado de forma digital por NAIANA SALETE DA SILVA:03322571939
Dados: 2026.10.02 10:38:15 -03'00'

Naiana Salete da Silva
Pregoeira